Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25432

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 12799-54.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Marcos Luiz Vieira

- RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA - REPRESENTAÇÃO - PLACAS JUSTAPOSTAS - APELO VISUAL SEMELHANTE AO DE UM *OUTDOOR* - AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL - NÃO-INCIDÊNCIA DO § 8º DO ARTIGO 39 DA LEI 9.504/1997 - PRECEDENTE DO TSE - ARTEFATOS FIXADOS SOBRE A FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL E RETIRADOS NO PRAZO DEFERIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - BEM PÚBLICO - EXCLUSÃO DA MULTA, DE ACORDO COM O § 1º DO ARTIGO 37 DAQUELA LEI - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de outubro de 2010.

Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 12799-54.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Servidores da 66ª Zona Eleitoral (Pinhalzinho) constataram a existência de propaganda irregular de Marcos Vieira, representada por duas placas, que foram afixadas sobre a faixa de domínio da Rodovia BR 282. Elas, segundo consta do termo de constatação da fl. 8, estavam justapostas e somadas atingiam a área de 7,8 m². O candidato foi intimado e efetivamente procedeu à sua retirada (verso das fls. 8 e 9). Daí a razão da representação (fls. 2 a 4), subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral, com o objetivo da sua condenação no pagamento da multa de R$ 15.000,00 (dois mil reais) prevista no § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997.

Imediatamente após a juntada da defesa das fls. 27 a 35, foi proferida a sentença da fl. 37, cuja fundamentação e parte dispositiva são as seguintes:

> Não há controvérsia acerca do prévio conhecimento do candidato. O responsável pela coligação a que ele pertence foi intimado (fl. 10) e procedeu à retirada da propaganda irregular (verso da fl. 8).
>
> Embora não haja registro fotográfico, parece-me evidente que não se trata de *outdoor* - cuja regência legislativa é prevista no § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997. Como se procedeu à veiculação das placas sobre a área de domínio da União, poderia incidir a vedação do *caput* do artigo 37 (Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, **ou que a ele pertençam**, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados).
>
> O seu § 1º, entretanto, expressamente prevê que "[a] veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, **caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)".
>
> Como não há prova de que o prazo concedido foi extrapolado, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Houve recurso (fls. 40 a 42) e resposta (fls. 45 a 51), mediante os quais foram reiterados os argumentos já constantes das demais petições do processo.

É o relatório.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 12799-54.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER (Relator): A decisão impugnada está, a meu ver, absolutamente de acordo com os precedentes mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, como é o caso do Recurso na Representação n. 186773 [sessão de 24-8-2010, relator Ministro Joelson Costa Dias]:

> **Ementa:**
>
> REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL. NYLON. SUPERIOR A 4M2. COMITÊ ELEITORAL. BENS PARTICULARES. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NOVA DISCIPLINA DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL. PLACA. ART. 37 § 2º. PROPAGANDA ELEITORAL INCONTROVERSA NOS AUTOS. RECURSO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. A partir da nova disciplina introduzida pela Lei nº 9.504/97, para fins de aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 37 e no parágrafo 8º do artigo 39, ambos da Lei n° 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, cumpre distinguir entre as placas ou os engenhos publicitários sem e com destinação ou exploração comercial.
>
> 2. Havendo exploração comercial, e, verificada a existência de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de placas ou engenhos que ultrapassem a dimensão de 4m2, equipara-se a outdoor, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.
>
> 3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei n° 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.
>
> 4. No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m2, atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei n° 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.
>
> 5. Recurso desprovido.

Neste caso, é incontroversa a **inexistência** de exploração comercial. Trata-se de duas placas comuns de campanha, cuja metragem somada seria superior a quatro metros quadrados. Como elas estavam sobre a faixa de domínio da União, incide na verdade a vedação do *caput* do artigo 37 da Lei n. 9.504/1997. Como houve a retirada do material irregular (presumidamente no prazo conferido pela Justiça Eleitoral), não há de fato possibilidade de imposição de qualquer penalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 12799-54.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): MARCOS LUIZ VIEIRA
ADVOGADO(S): ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Juíza Eliana Paggiarin Marinho não participou deste julgamento em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado e publicado em sessão, às 16h55min, o Acórdão n. 25432. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 14.10.2010.